



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine a Concorrência Pública nº 008/2023, processo SEI 2022.0000.606.0700, vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **CLJ Construtora Ltda**, inscrita no CNPJ: **16.808.549/0001-47**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CLJ Construtora Ltda**, CNPJ: **16.808.549/0001-47**, doravante denominada Recorrente, aos termos da Concorrência Pública nº 008/2023-SEDUC, que objeto é **Contratação de empresa de engenharia para Conclusão de Construção da obra denominada Colégio Estadual Residencial Alvorada - Padrão Séc. XXI, no município de Novo Gama-GO**, em face da sua inabilitação, conforme consta na Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento da Habilitação 49691276.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 13.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 13, da Concorrência Pública nº 008/2023-SEDUC.

Entretanto, o presente recurso haverá de ser analisado, pois, verificando se há amparo legal e fundamentos jurídicos, o que se verifica a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente **CLJ Construtora Ltda**, CNPJ: **16.808.549/0001-47**, em resumo, foram: (49937120)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a documentação da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa **CLJ Construtora Ltda**, CNPJ: **16.808.549/0001-47**, participou do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 008/2023-SEDUC, objeto do processo nº 202200006060700, cuja sessão de abertura e Julgamento da documentação de habilitação ocorreu no dia 13 de julho de 2023, circunstância em que restou inabilitada por: haver apresentado Certidões de Acervos Técnicos em nome de profissionais que não comprovaram pertencer ao quadro técnico da empresa, conforme Certidão de Registro e Quitação - CREA, infringiu o item 5.5.3 do edital.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Trata o presente Recurso Administrativo ao pedido de revisão e reforma de uma nova decisão pela douta Comissão Permanente de Licitação da SEDUC, que entendeu pela Inabilitação da Recorrente por não ter atendido o ITEM “5.5.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional: Apresentar um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do profissional responsável técnico pela empresa proponente, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, conforme Anexo I – Projeto Básico. 5.5.5 Deverá (ão) ser apresentado (s), obrigatoriamente, comprovante (s) de vínculo (s) entre o (s) profissional (is) e a empresa licitante; essa comprovação deverá (ão) ser feita (s) através de: 5.5.5.1 Relação (ões) empregacia (s), por Carteira (s) de Trabalho (s) e Previdência Social – CTPS (das seguintes anotações: identificação do seu portador, e, da página relava ao contrato de trabalho) ou livro (s) de Registro (s) de Empregado (s) autêntico (s) pela Delegacia Regional do Trabalho, ou; 5.5.5.2 Contrato (s) de prestação (es) de serviço (s) de Profissional (is) autônomo (s), que esteja registrado (s) no CREA e/ou CAU, com atribuição (es) compavel(is) ao objeto da licitação com aquele em que a(s) sua(s) responsabilidade(s) será (ão) exigida(s), ou; 5.5.5.3 Sócios ou diretores estatutários da empresa licitante, por estatuto ou contrato social, que tenham registro no CREA e/ou CAU. Integrante (s) do quadro societário da empresa de engenharia licitante, por estatuto ou contrato social, que sejam profissionais detentores de ART devidamente registrados no CREA e/ou CAU, nas condições perntentes ao subitem 5.5.1;

Para suprir a exigência de capacidade técnico-profissional, a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada no CREA-GO, em nome do profissional indicado para participação na obra em comento, bem como Certidão de Registro e Quitação com o CREA-GO e Contrato de Prestação de Serviços, cumprindo RIGOROSAMENTE o que determina o item citado. No Edital não existe uma linha sequer que faça menção ou exigência sobre o fato de que o profissional deva obrigatoriamente estar na lista de profissionais Responsáveis Técnicos constantes na certidão do CREA. E com razão, pois, estaria indo de encontro ao que se estabelece a legislação. Se ela assim o fizesse, ela estaria obrigando as empresas a contratarem de forma antecipada profissionais somente a título de participação em suas licitações. É sabido que para se ingressar no quadro técnico do CREA o profissional já tem de ter assumido Responsabilidade trabalhista para com a empresa, pois, o CREA exige que o profissional ou seja sócio ou contratado via CLT/contrato privado com a empresa..

III – DO PEDIDO

Desta forma, a RECORRENTE alega que a sua inabilitação por parte da administração pública foi ilegal, baseado na argumentação de restar comprovada a apresentação de documentação de atestado de capacidade técnica-profissional, assim como por apresentar a Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada no CREA-GO e Contrato de Prestação de Serviços, cumprindo RIGOROSAMENTE, em nome do profissional indicado para participação na obra.

Nestes Termos

P. Deferimento

4- DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa Triady Construtora e Incorporadora LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.678.241/0001-82, apresentou, contrarrazões ao recurso administrativo da empresa CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47, discordando dos argumentos elencados pela recorrente, do qual, parte transcrevo:

Dessa maneira, a empresa aduz em seu recurso que para suprir a exigência de capacidade técnico-profissional, a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada no CREA-GO, em nome do profissional indicado para participação na obra em comento, bem como Certidão de Registro e Quitação com o CREA-GO e Contrato de Prestação de Serviços. Contudo, a ausência do cumprimento do ITEM 5.5.2 do edital, não pode ser suprida pela documentação mencionada acima, não existe menção no edital da possibilidade de alternativa das referidas exigências.

5 - DA ANÁLISE:

Insta esclarecer que, no que tange à questão apontada, compete à Superintendência de Infraestrutura desta Pasta a análise e emissão de parecer técnico. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho Nº 1594/2023-GEL 50041536. Expedida análise do Recurso via Despacho nº 2831/2023-GEFAO 50041536, a equipe técnica declara, *in verbis*:

Em resumo, o item 5.5.2 do Edital nº 08/2023 diz:

"5.5.2. A licitante deverá comprovar, **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, **no mínimo 01 (um) engenheiro civil ou arquiteto e 01 (um) engenheiro eletricista**, com experiência comprovada, ou outro devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional competente, que seja(m) detentor (es) de atestado(s) de responsabilidades técnicas – ART junto ao CREA e/ou CAU por execução de obras/serviços de características semelhantes, limitados as parcelas de maior relevância, conforme Anexo I - do Projeto Básico."

Complementa o Item 5.5.5:

"Deverá (ão) ser apresentado (s), obrigatoriamente, comprovante (s) de vínculo (s) entre o (s) profissional (is) e a empresa licitante; essa comprovação deverá (ão) ser feita (s) através de:

Relação (ões) empregatícia (s), por Carteira (s) de Trabalho (s) e Previdência Social – CTPS (das seguintes anotações: identificação do seu portador, e, da página relativa ao contrato de trabalho) ou livro (s) de Registro (s) de Empregado (s) autenticado (s) pela Delegacia Regional do Trabalho, ou;

Contrato (s) de prestação (es) de serviço (s) de Profissional (is) autônomo (s), que esteja registrado (s) no CREA e/ou CAU, com atribuição (es) compatível(is) ao objeto da licitação com aquele em que a(s) sua(s) responsabilidade(s) será (ão) exigida(s), ou;

Sócios ou diretores estatutários da empresa licitante, por estatuto ou contrato social, que tenham registro no CREA e/ou CAU. Integrante (s) do quadro societário da empresa de engenharia licitante, por estatuto ou contrato social, que sejam profissionais detentores de ART devidamente registrados no CREA e/ou CAU, nas condições pertinentes ao subitem 5.5.1;"

Destes, entendemos a necessidade de que o Responsável técnico com experiência comprovada por meio de CAT registrada no CREA ou CAU devem estar presentes no quadro permanente da empresa junto à entidade profissional competente.

Entretanto, a Corte de Contas da União, em sede de Informativo de Licitações nº 282 afirmou que:

"A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado."

Sentido esse que, a jurisprudência pacificada no Acórdão 872/2016 – Plenário TCU informa sobre a possibilidade de comprovação de vinculação profissional através de Contrato de Vinculação Futura para serviços técnicos, se fazendo suficiente para tal comprovação. Lê-se:

"Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.[...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum". (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Complementa Larisse Fontinelle (Advogada em Direito Administrativo e Direito Empresarial):

"Não há razão, portanto, para que se exija a vinculação do engenheiro por intermédio de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, pois há a possibilidade de o engenheiro previamente registrado na referida certidão não possuir Atestados de Responsabilidade Técnica compatíveis com o objeto que se pretende licitar, devendo ser oportunizada à empresa licitante a possibilidade de incluir, a tempo da assinatura do contrato, outro profissional que se vincule à empresa na hipótese de esta se lograr vencedora, gerando, com isso, maior competitividade ao certame, princípio este assegurando no inciso I, art. 3º da Lei Geral de Licitações."

Dada a fundamentação, segue a conclusão.

Diante dos fatos supracitados, após análise dos regimentos à este Certame, minucioso estudo quanto à entendimentos/esclarecimentos das cortes de contas federal e estadual, e além da busca por seguir aos Princípios Constitucionais, em destaque os Princípios da isonomia e da ampla competitividade, concluímos que para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

Assim respeitando os princípios da imparcialidade e impessoalidade, padronizando critérios para habilitação/inabilitação utilizados, como a empresa qual entrou com recurso administrativo que citou a Tomada de Preço 001/2023 (202300006015206 - 48234141), em que foi habilitada sob o mesmo contexto, entendemos de fato justo acatar ao recurso em questão.

Portanto, sugerimos que, nesse, e em casos similares, seja possível a comprovação de vínculo e capacidade técnica através de contrato de prestação de serviços ou vínculo futuro.

6- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara o **O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47, HABILITADA**, alterando a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 03 de agosto de 2023.

Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Educação:

Alessandra Batista Lago
Presidente

Elma Maria de Jesus Moreira
Vice-Presidente

Talitha Alves Carvalho
Membro

Ana Karolyne Fernandes Peixoto
Membro

Pedro Henrique Ferreira Vaz
Membro

Pedro Vitor Damasceno Queiroz
Membro Suplente

Rosemere Luz Pereira



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 03/08/2023, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE FERREIRA VAZ, Pregoeiro (a)**, em 07/08/2023, às 07:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Assistente Administrativo**, em 07/08/2023, às 07:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 07/08/2023, às 08:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 07/08/2023, às 08:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA, Auxiliar Administrativo**, em 07/08/2023, às 08:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA ALVES CARVALHO GONCALVES, Assistente Administrativo**, em 07/08/2023, às 10:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **50305731** e o código CRC **3EC433CA**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA, QUADRA 71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA- CEP 74643-030 - GOIÂNIA - GO.



Referência: Processo nº 202200006060700

SEI 50305731